

Ementa: Esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento de Auxílio-Natalidade para servidores inativos.

Ofício nº 92 /2002-COGLE/SRH/MP

Brasília, 18 de abril de 2002.

Senhor Coordenador-Geral,

Em atenção à consulta formulada por intermédio de FAX recebido nesta Coordenação Geral em 16.04.2002, a respeito de concessão de Auxílio-Natalidade a servidor inativo, esclarecemos que o art. 196 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990 estabelece:

*“Art. 196 O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.*

*“§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.”*

2. O servidor de que trata o *caput* acima é o ativo, uma vez que se fosse extensivo aos inativos, teria de estar expresso pelo legislador, concluindo assim que servidor inativo não faz jus ao auxílio-natalidade, uma vez que ele não ocupa mais o cargo público.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO  
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

A Sua Senhoria o Senhor  
WILSON DAMIÃO DOS SANTOS FILHO  
Coordenador-Geral de Recursos Humanos - Substituto  
Ministério dos Transportes  
Brasília – DF

Ca/of16042002